

ANO 2013

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 197/2013

OBJETO Dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias de automóveis plantarem árvores para mitigação do efeito estufa e dá outras providências.

Apresentado em sessão do dia 04/11/2013

Autoria Vereador Paulo Henrique Ignácio Pereira

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em / / Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº

Lei nº Retirado em 11/11/2013



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Ofício N° 127 /2013

Bebedouro, 08 de Novembro de 2013.

Exmo. Sr. Presidente

Tem este a finalidade de solicitar de Vossa Excelência, providências necessárias sentido da retirada do Projeto de Lei nº197/2013, de minha autoria para que seja substituído por Indicação.

Apraz-me do ensejo para reiterar a V. Exa., votos de estima e consideração.

PAUTA

SISCAM

PAULO HENRIQUE IGNÁCIO PEREIRA
Paulo Bola

Ao
Exmo. Sr.
ANGELO RAFAEL LATORRE DAOLIO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
BEBEDOURO - SP.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao **Projeto de Lei n. 197/2013**, de autoria do vereador **Paulo Henrique Ignácio Pereira**.

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de as concessionárias de automóveis plantarem árvores para mitigação do efeito estufa e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

.....
.....

Sala das Comissões, 07 de novembro de 2013.

Tiago Bosco de Souza Elias
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.

Nasser José Delgado Abdallah
PRESIDENTE

Luiz Carlos de Freitas
MEMBRO





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei n. 197/2013,
de autoria do vereador Paulo Henrique Ignácio Pereira.

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de as concessionárias de automóveis plantarem árvores para mitigação do efeito estufa e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

.....
.....

Sala das Comissões, 11 de novembro de 2013.

Lucas Gibin Seren
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo relator.

Fernando Jose Piffer
PRESIDENTE

José Baptista de Carvalho Neto
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei n. 197/2013, de autoria do vereador Paulo Henrique Ignácio Pereira.

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de as concessionárias de automóveis plantarem árvores para mitigação do efeito estufa e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer

.....

Sala das Comissões, 11 de novembro de 2013.

Paulo Henrique Ignácio Pereira
RELATOR

José Roberto de Rosis Mazzeu
PRESIDENTE

Juliano Cesar Rodrigues
MEMBRO





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



03824497

52

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0117954-53.2012.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é suscitante CÂMARA RESERVADA MEIO AMBIENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "ACOLHERAM A ARGUIÇÃO. V.U. IMPEDIDO O EXMO. SR. DES. RENATO NALINI.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVAN SARTORI (Presidente), CORRÊA VIANNA, LUIZ PANTALEÃO, GONZAGA FRANCESCHINI, DE SANTI RIBEIRO, XAVIER DE AQUINO, ELLIOT AKEL, CAUDURO PADIN, KIOITSI CHICUTA, ENIO ZULIANI, LUIS SOARES DE MELLO, GRAVA BRAZIL, PAULO DIMAS MASCARETTI, LUIS GANZERLA, ITAMAR GAINO, SAMUEL JÚNIOR, RIBEIRO DA SILVA, URBANO RUIZ, AMADO DE FARIA, RUBENS CURY e MARIA CRISTINA ZUCCHI.

São Paulo, 1 de agosto de 2012.

ARTUR MARQUES
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
ÓRGÃO ESPECIAL

Arguição de Inconstitucionalidade nº 0117954-53.2012.8.26.0000

Suscitante: Colenda Câmara Reservada ao Meio Ambiente

Interessados: Município de São José do Rio Preto; Faria Veículos S.A.

VOTO Nº 22539

EMENTA:

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI 10.113/08 DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – DETERMINAÇÃO ÀS CONCESSIONÁRIAS QUE PLANTEM UMA ÁRVORE PARA CADA VEÍCULO VENDIDO – INCONSTITUCIONALIDADE – ART. 23, VI E VII, DA CF – INEXISTÊNCIA DE COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR – INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 30, I E II, DA CF – OBRIGAÇÃO ADJETA A NEGÓCIO DE NATUREZA CIVIL E SEMELHANTE A TRIBUTO.

1. A competência comum conferida aos Municípios é, na verdade, a administrativa, e não a legislativa. Ou seja, o rol de competências contido do art. 23 da Constituição da República diz respeito à execução das políticas públicas, que cabe, de forma comum, tanto à União, quanto aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

2. O interesse local diz respeito às matérias que, porventura, adquiram configurações peculiares em tal ou qual Município, por aplicação do princípio da predominância do interesse. Igualmente, vai se firmando o entendimento de que o interesse local guarda estreita relação com o âmbito territorial.

3. Ao Município é lícito regulamentar a legislação federal, conferindo-lhe maior concretude, disciplinando seus pormenores, adaptando a vida prática da Municipalidade aos ditames oriundos de legislação editada pela União. Mas, de forma alguma, é-lhe permitido fixar novas diretrizes, sem respaldo na legislação federal. Com efeito, seria inócuo e causaria grande incerteza jurídica caso se possibilitasse aos Municípios instituir políticas locais sobre mudança do clima, sendo que atualmente a Lei Federal 12.187/2009 dispõe



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
ÓRGÃO ESPECIAL

sobre o tema, instituindo a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNUMC.

4. A lei objurgada cria obrigação adjeta a negócio de natureza civil ou comercial, interferindo na competência exclusiva da União prevista no art. 22, I, da Constituição Federal. Além disso, a obrigação de plantar uma árvore para cada veículo vendido se assemelha a um tributo, não havendo, todavia, previsão expressa neste sentido no art. 156 da Constituição Federal.

5. Arguição de inconstitucionalidade julgada procedente.

1. Trata-se de arguição de inconstitucionalidade suscitada pela Colenda Câmara Reservada ao Meio Ambiente em face à Lei 10.113/08 do Município de São José do Rio Preto, que determina que para cada automóvel novo vendido as concessionárias plantem uma árvore em áreas de preservação permanente, reservas florestais, parque e jardins, corredores ecológicos ou outro ambiente ecologicamente apropriado ao plantio dentro do município designado.

Afirma ter a jurisprudência traçado limites à competência comum prevista no art. 23, VI e VII, da Constituição Federal. Ressalta que a lei falha ao criar obrigação adjeta a negócio jurídico de natureza civil ou comercial, interferindo na competência exclusiva da União prevista no art. 23, I, da Constituição Federal. Além disso, aduz que a obrigação instituída assemelha-se a um tributo não prevista no art. 156 da Constituição Federal. Finalmente, assinala haver ofensa ao princípio da razoabilidade.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo acolhimento da arguição, às fls. 372/375.

É o relatório.

2. Os arts. 1º a 4º da lei objurgada determinam:



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
ÓRGÃO ESPECIAL

“Art. 1º. Fica instituído que as concessionárias por estarem diretamente ligadas à venda de produtos (automóveis), que são fontes emissoras de dióxido de carbono (co2), localizadas no Município, ficam obrigadas a comprovar o plantio de árvores compensando a quantidade de carros vendidos ao mês.

Art. 2º. Estabelece que para cada carro novo vendido a concessionária deve plantar uma árvore, contribuindo para a formação de contínuos florestais entre unidades de conservação, compensando assim a emissão dos gases (co2) que contribuem para o efeito estufa.

Art. 3º. O plantio poderá ser executado pela própria concessionária ou através de cooperativas, organizações não-governamentais ou empresas privadas habilitadas na área ambiental, junto a Secretaria do Meio Ambiente e Urbanismo.

Art. 4º. O plantio deverá ser feito em áreas de preservação permanentes, reservas florestais, parques e jardins, corredores ecológicos, assim como em outro ambiente ecologicamente apropriado ao plantio dentro do Município, designado pelo Poder Executivo e acompanhado por biólogo”.

O art. 23 da Constituição Federal prevê a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação para **“proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”** (inc. VI) e **“preservar as florestas, a fauna e a flora”** (inc. VII).

Sobre o tema, já expressei meu entendimento em declaração de voto proferida por ocasião do julgamento da ADI n. **0230259-82.2009.8.26.0000**¹ no sentido de que a competência comum conferida aos Municípios é, na verdade, a administrativa, e não a legislativa. Ou seja, o rol de competências contido do art. 23 da Constituição da República diz respeito à

¹ Rel. Des. Marrey Unt, j. 12/03/2012.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
ÓRGÃO ESPECIAL

execução das políticas públicas, que cabe, de forma comum, tanto à União, quanto aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.²

Impende ainda ressaltar que a competência legislativa **concorrente** prevista no art. 24, da Constituição da República, foi atribuída apenas à União, aos Estados e ao Distrito Federal.

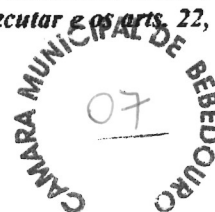
Na esfera municipal, a competência legislativa encontra-se prevista no artigo 30, incisos I e II, da Constituição da República.

O inciso I trata da competência para *“legislar sobre assuntos de interesse local”* e nesse aspecto a evolução da doutrina e da jurisprudência vem apontando critérios para definir essa cláusula aberta. Tem-se firmado, assim, que o interesse local diz respeito às matérias que, porventura, adquiram configurações peculiares em tal ou qual Município, por aplicação do *princípio da predominância do interesse*. Igualmente, vai se firmando o entendimento de que o interesse local guarda estreita relação com o âmbito territorial. Tudo o que ultrapassar esses dois limites estará, portanto, fora da incidência do inciso I do art. 30.

Paralelamente, o inciso II do mesmo artigo preceitua que compete aos Municípios *“suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”*.

Sobre o tema, Alexandre de Moraes explica que *“a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios, consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a*

² Na mesma linha, cf. LEME MACHADO, Paulo Afonso. O município e o direito ambiental. Revista Forense, v. 317, ano 88, p. 189: *“os arts. 21 e 23 tratam da competência para executar e os arts. 22, 24 e 30, I tratam da competência para legislar”*.



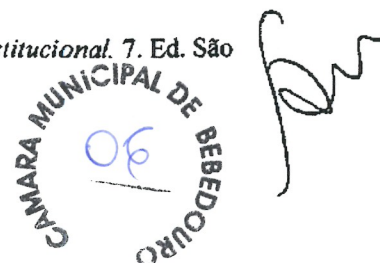
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
ÓRGÃO ESPECIAL

peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local³”.

E, inexistindo lei da União ou do Estado versando sobre o tema, seria possível ao Município legislar nesses limites, desde que presente, também nesse caso, o interesse local.

Sobre o assunto, Uadi Lammêgo Bulos leciona que, “*caso a União não regulamente, por meio de normas gerais, as matérias do art. 24 do Texto Maior, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios podem suprir tal inércia legislativa. (...) a municipalidade poderá suprir os vazios e omissões dos legisladores federal e estadual, inclusive quanto aos assuntos dispostos no art. 24. Dois são os requisitos para o exercício dessa especial tarefa de índole federativa: (i) acatamento aos modelos federal (Constituição da República) e estadual (textos constitucionais dos Estados-membros); (ii) rigorosa obediência ao princípio da predominância do interesse local. Deveras, apenas as necessidades imediatas do Município (interesses locais) sujeitam-se ao crivo da competência suplementar, ainda que a satisfação delas se projete nos planos dos Estados-membros (interesse regional) e até da União (interesse federal). Ora, o poder supletivo, conferido pela Carta de 1988 às municipalidades, não serve de reduto para desvios de competências ou invasões inconstitucionais de atribuições. Possui um destino certo e incontestável: impedir que a inércia legislativa da União prejudique a vida do Município, paralisando serviços imprescindíveis, tais como transporte coletivo, polícia das edificações, vigilância sanitária de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenação e*

³ - MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*. 7. Ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 731.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
ÓRGÃO ESPECIAL

uso do solo urbano, dentre outros temas que dizem respeito ao interesse local⁴”.

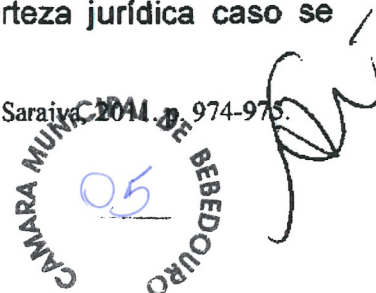
Porém, o caso concreto não se subsume a nenhum dos dois incisos.

O inciso I não incide na espécie porque, embora inegavelmente seja interesse também do Município o de zelar pela preservação do meio ambiente, não há nisso o caractere da preponderância em seu favor. O efeito estufa é um problema que atinge o planeta inteiro e de forma indistinta, não havendo especificidade alguma que legitime a competência municipal nos termos do art. 30, inc. I, da Constituição Federal. **Portanto, inexistindo qualquer peculiaridade no Município de São José do Rio Preto envolvendo o problema do “efeito estufa”, tem-se que ele transcende o interesse local.**

Nem incide o inciso II, porque a União já legislou sobre a matéria, ao editar a Lei 8.723, de 28 de outubro de 1993, que **“dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências”**. Além disso, a Douta Procuradoria de Justiça destacou que **“normas federais de proteção ao meio ambiente já se ocupam em regulamentar o resgate de carbono da atmosfera, da mesma forma como pretende a Lei em questão”** (fls. 373).

Balizada assim a controvérsia constitucional, conclui-se que ao Município é lícito regulamentar a legislação federal, conferindo-lhe maior concretude, disciplinando seus pormenores, adaptando a vida prática da Municipalidade aos ditames oriundos de legislação editada pela União. **Mas, de forma alguma, é-lhe permitido fixar novas diretrizes, sem respaldo na legislação federal.** Com efeito, seria inócuo e causaria grande incerteza jurídica caso se

⁴ - BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de direito constitucional*. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 974-975.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
ÓRGÃO ESPECIAL

possibilitasse aos Municípios instituir políticas locais sobre mudança do clima, sendo que atualmente a Lei Federal 12.187/2009 dispõe sobre o tema, instituindo a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC.

Também neste sentido, a Douta Procuradoria de Justiça argumentou não ser *“razoável que somente concessionárias da cidade de São José do Rio Preto, que vendem carros novos, sejam alvo de tal obrigação, enquanto que as montadoras e comerciantes de carros usados que estejam instalados em outras cidades não sejam atingidos pela mesma obrigação, embora os veículos circulem naquela urbe, onde culminam por dispersar os indesejáveis agentes poluentes”* (fls. 373/374).

Por fim, como realçado no v. acórdão da C. Câmara Reservada ao Meio Ambiente, a lei objurgada cria obrigação adjeta a negócio de natureza civil ou comercial, interferindo na competência exclusiva da União prevista no art. 22, I, da Constituição Federal. Além disso, a obrigação de plantar uma árvore para cada veículo vendido se assemelha a um tributo, não havendo, todavia, previsão expressa neste sentido no art. 156 da Constituição Federal.

3. Ante o exposto, julga-se procedente a arguição de inconstitucionalidade.


ARTUR MARQUES DA SILVA FILHO
Relator

PROJETO DE LEI Nº 197/ 2013

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS CONCESSIONÁRIAS DE AUTOMÓVEIS PLANTAREM ÁRVORES PARA MITIGAÇÃO DO EFEITO ESTUFA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO**, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que aprova o seguinte Projeto de Lei, de autoria do Vereador **PAULO HENRIQUE IGNÁCIO PEREIRA - “PAULO BOLA”**:

Art. 1º - Fica instituído que as concessionárias por estarem diretamente ligadas à venda de produtos (automóveis, motocicletas ou outros veículos automotores), que são fontes emissoras de dióxido de carbono (CO²), localizadas no Município, ficam obrigadas a comprovar o plantio de árvores compensando a quantidade de carros, motocicletas ou veículos automotores vendidos ao mês, a título de compensação ambiental.

Art. 2º - Estabelece que para cada carro, motocicleta ou veículo automotor novo vendido a concessionária deve plantar uma árvore, contribuindo para a formação de contínuos florestais entre unidades de conservação, compensando assim a emissão dos gases (CO²) que contribuem para o efeito estufa.

Art. 3º - O plantio poderá ser executado pela própria concessionária ou através de cooperativas, organizações não-governamentais ou empresas privadas habilitadas na área ambiental, junto ao setor competente da Prefeitura Municipal, de acordo com Plano de Arborização.

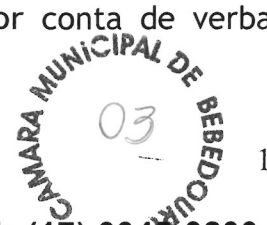
Art. 4º - O plantio deverá ser feito em áreas de preservação permanentes, reservas florestais, parques e jardins, corredores ecológicos, assim como em outro ambiente ecologicamente apropriado ao plantio dentro do Município, designado pelo Poder Executivo e acompanhado por profissional devidamente habilitado.

Art. 5º - As infrações ao exigido nesta Lei serão puníveis com multa, que implicará no valor equivalente a 15(quinze) UFM (Unidade Fiscal do Município) para cada carro, motocicleta ou veículo automotor que for vendido sem a compensação do plantio de árvore.

Art. 6º - A arrecadação proveniente de multas aplicadas aos infratores da presente Lei será destinada integralmente ao setor competente da Prefeitura Municipal para que seja direcionada a campanhas e outros eventos ligados à conscientização do aquecimento global.

Art. 7º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, aos 29 de outubro de 2013.


PAULO HENRIQUE IGNÁCIO PEREIRA
(Paulo Bola)
VEREADOR

RETIRADO PELO AUTOR

Em 11/10/2013


Angelo Rafael Latorre Daolio
PRESIDENTE

“Deus Seja Louvado”



2



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS CONCESSIONÁRIAS DE AUTOMÓVEIS PLANTAREM ÁRVORES PARA MITIGAÇÃO DO EFEITO ESTUFA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A proposição visa promover a compensação ambiental, ou seja, adotar mecanismo para contrabalançar os impactos sofridos pelo meio ambiente, identificados por meio da utilização da queima do combustível que produz CO², sendo que as concessionárias tem ciência de sua responsabilidade com a sociedade.

É crescente o número de pessoas conscientes no Brasil, entre pessoas e, principalmente, empresas dispostas a amenizarem o aquecimento global do planeta, por meio da neutralização da emissão de gás carbônico (CO₂) na atmosfera, o que pode ser, por exemplo, o plantio de árvores para combater o excesso de carbono no meio ambiente, o que já é comprovado.

Como vem sendo crescente também a venda de veículos, o que seria razoável e minimizaria, compensando um pouco o impacto da emissão de gás carbônico (CO₂) no Município, seria compensar essas emissões com o plantio de árvores pelas concessionárias, sendo certo que é um importante passo para contribuirmos para a sustentabilidade.

A Compensação Ambiental foi instituída pela Lei Federal n° 9.985/2000 e regulamentada pelo Decreto n° 4.340/2002, constituindo uma obrigação legal de todos os empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental, cujos empreendedores ficam obrigados a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação por meio da aplicação de recursos.

O Decreto do Município de Bebedouro/SP n° 10.122 de 10.01.2013, fixo o UFM (Unidade Fiscal do Município) em R\$ 71,01 (setenta reais e hum centavo), portanto hoje a multa prevista para o desrespeito a lei municipal será de R\$ 1.065,15 (hum mil e sessenta e cinco reais e quinze centavos) por veículo vendido.

Conto com o apoio dos nobres colegas para que seja aprovada a presente propositura, a fim de que haja compensação ambiental e que nossa responsabilidade hoje é a semente para o ambiente das futuras gerações.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, aos 29 de outubro de 2013.

Paulo Henrique Ignácio Pereira
Paulo Bola
VEREADOR

“Deus Seja Louvado”

